CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2017.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2017, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de Janeiro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wagner Alves da Silva
Presidente

Gerson Ferrari
Vice-presidente

Daniel Rodrigues Marques
Relator

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020 que: "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2017"**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

> § 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 22 de janeiro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wagner Alves da Silva
Presidente

Gerson Ferrari
Vice-presidente

Daniel Rodrigues Marques
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

03

Ofício n.: 20239/2019
Processo n.: 1046933 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio Samartino
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

LHP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1046933

Procedência:	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Exercício:	2017
Responsável:	Cássio Rosa de Assunção (Prefeito Municipal)
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Mendes Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 6/8/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Cássio Rosa de Assunção, do Município de Carneirinho, relativa ao exercício de 2017.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedade, peça n.º 04, com 34 páginas, que ensejou abertura de vista ao gestor, "Despacho do Relator", peça n.º 13, com 01 (uma) página.

O responsável acostou defesa e documentos, "Petição" e "Lei Municipal n.º 1407/17", peças n.ºs 16 e 17, analisados pela unidade técnica, "Relatório de Conclusão PCA", peça n.º 20, com 10 (dez) páginas.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalva, consoante "Parecer MP", peça n.º 21, com 04 (quatro) páginas, além das recomendações contidas no parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1937766

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.º 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/18, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (Peça n.º 04, fl. 02)

A unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares no valor de R$4.277.795,18, sem cobertura legal, contrariando-se o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Em sua defesa, o responsável alegou que na Lei Municipal n.º 1.372/16 (LOA) autorizou-se a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%, no entanto, no decorrer do exercício de 2017, o percentual sofreu duas alterações, mediante Lei Municipal n.º 1.402/17, que elevou o limite para 16%, e por meio da Lei Municipal n.º 1.407/17, em que houve majoração para 20%. Informou ainda que as respectivas leis foram encaminhadas via SICOM no módulo "Remessa-Decretos e Leis" em 30/11/17, e enviou, novamente, em 31/01/18, tendo inclusive registrado a Ocorrência CRJ-TCEMG n.º 688593, na Assessoria do SICOM/GM, sobre a remessa das leis referenciadas, consoante documentação acostada, peças 16 e 17.

O órgão técnico, em seu novo exame, informou que as Leis Municipais n.ºs 1.402/17 e 1.407/17 foram consultadas no sítio eletrônico do Município de Carneirinho e, posteriormente, anexadas aos presentes autos. Ademais, informou que houve a abertura no montante de R$8.562.330,00 de créditos adicionais por decretos, sendo que o limite permitido, de 20%, perfaz o total de R$8.569.069,64, portanto, não ocorreu a violação do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, conforme assinalado inicialmente, peça 20 fls. 03/04.

Em consonância com a unidade técnica e o *Parquet*, concluo que não subsiste a impropriedade indicada no exame exordial.

2.2. Outros apontamentos técnicos

No "Relatório de Conclusão PCA" (peça 04), foram consignadas as seguintes observações às fls. 08, 09, e 25, vejamos:

a) O Município efetuou as realocações orçamentárias de que tratam as disposições contidas no art. 167, VI, da Constituição da República, porém, conforme consta do relatório anexado à PCA "Realocação de Recursos Orçamentários" (peça n.º 07), verificou-se que o tipo de Decreto informado não corresponde à realidade da execução realizada, assim sendo, reforçou a relevância de se observar as orientações estabelecidas nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 862.749 e 958.027, de 25/6/14 e 02/3/16, deste Tribunal, e opinou por recomendar ao gestor atentar para correta utilização dos instrumentos contidos no dispositivo constitucional referenciado;

b) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, houve a ocorrência de acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o previsto na Consulta n.º 932.477, sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Assim, sugeriu recomendar ao gestor a observância da mencionada jurisprudência.

c) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que no parecer foram abordados parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04, de 29/11/17, e que também não foi conclusivo, contrariando-se o disposto no §3º

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1937766

do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08 e no § 2º do art. 2º da referida Instrução Normativa. Recomendou-se que nos exercícios subsequentes o órgão de controle interno atente para a abordagem de todos os tópicos contidos no item da referenciada instrução normativa, e opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou irregularidade das contas, conforme determinação legal.

Adiro às referidas sugestões e recomendo ao prefeito municipal a adoção das medidas descritas acima, a fim de que sejam harmonizadas as práticas administrativas às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,93%), às ações e serviços públicos de saúde (21,59%), aos limites das despesas com pessoal (49,71% pelo município, e de 45,55% e 4,16% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,81%).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico ainda observou, com relação às ações e serviços públicos de saúde, que não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior, fl. 19 da peça n.º 04.

Merece destaque também a análise realizada pela unidade técnica relativamente ao Plano Nacional de Educação (meta 1 da Lei n.º 13.005/14). Apontou-se que o Município cumpriu apenas 88,10% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, descumprindo-se o disposto no referido diploma legal, e até o exercício em exame atingiu o percentual de 23,57% no tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, fls. 26/27 da peça 04.

Em consonância com a área técnica e o *Parquet*, recomendo ao prefeito a estrita observância da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e a sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, frisando tratar-se de programa consectário de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e no art. 208 da Carta da República, bem como na Lei Federal n.º 13.005/14. Vale acrescentar que o Município de Carneirinho observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/08 e atualizado pela Portaria MEC n.º 31, de 2017, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Consultando o Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Cássio Rosa de Assunção, do Município de Carneirinho, relativas ao exercício de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1937766

No mais, caberá ao gestor manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08; **II)** determinar ao gestor que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** determinar, por fim, o arquivamento do processo, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

dds/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1937766

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

22 NOV 2019

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:20239/2019

Proc./Doc.: 1046933

20192023

Destinatario:

FABIO SAMARTINO - PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

Endereco:

RUA ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVIERA - 1600

CENTRO

38290000 - CARNEIRINHO - MG

ENDEREÇO / *A*

CEP / *CODE POST*

NATUREZA DO EN

PRI

ASSINATURA DO R

DECLARE

MEIO DE ENTREGA

DESTINO

13/11/19 Mat.: 209

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Fabio Samartino

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ÓRGÃO EXPEDIDOR*

MG 7.181.134

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

17533445

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

13 NOV 2019

MG

7604D208-0

FCI403 / 16

216 x 156 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parecer Jurídico

Referência: Prestação de contas do Executivo Municipal n. 1046933 – Exercício 2017

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer sobre Prestação de contas do Executivo Municipal n. 1046933 – Exercício 2017.

É o relato dos fatos necessários, passando-se às considerações de direito e à conclusão.

II – CONSIDERAÇÕES DE DIREITO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL** relativas ao ano de **2017.**

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Carneirinho.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) .

Constituição Federal

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente

regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores Carneirinho em seu artigo 197, 181 *in verbis* :

Regimento Interno

Art. 197 -

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 4º - O Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 5º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, considerar-se-á aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:

I - o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

*Art. 181 - **O Decreto Legislativo** destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:*

I - aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

CONCLUSÃO

Ante o exposto , em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Carneirinho à esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico , OPINAR da maneira que segue:

A) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE,** na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Decreto-Legislativo que dispõe sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL** relativas ao ano de 2017.

C) OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

S. M. J.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 31 Janeiro de 2020.

Mário César Martins de Miranda
Assessor Jurídico

13
Cl.

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2020
Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2017.

AUTOR(ES): **Comissão de Finanças e Orçamento**	VOTAÇÃO **2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI)**	**Com emenda sim( ) não ( )**
DATA DE PROTOCOLO	PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM	
03/02/2020	**03/02/2020**	

ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 03/02/20 Visto do Pres: **Ernesto C. L. Neves Vilela**	
Entregue ao Relator em 03/02/20 Visto do Relator: **Fábio Samartino**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 03/02/20 Visto do Pres: **Ernesto C. L. Neves Vilela**	
Entregue ao Relator em 03/02/20 Visto do Relator: **Fábio Samartino**	
Vista nos termos do Art. 216 R.I.	**Resultado da votação.**

Data	**Vereador**	Unanimidade
		_____A favor _____Contra
		Rejeitado por ____x_____
		Arquivado

14

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2020

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2017.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidi pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, consequentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2017.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo Socorro de Toledo			
Vice-Pres.	Gerson Ferrari			
Relator	Fábio Samartino			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
na sessão em 03/02/20
Presidente

19
a

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2020

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2017.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo Socorro de Toledo			
Vice-Pres.	Gerson Ferrari			
Relator	Fábio Samartino			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
dia das sessões em 03.02.20
Presidente